	L
	(
	(
	ò
	<
	(
	Ĺ
	Č
	i
	7
	7
	7
	>
	>
	Ŀ
ORAES COSTA FILHO.	7
\subseteq	٦
工	(
_	(
正	3
_	:
.⋖	ì
Η.	;
S	ŕ
0	٦
\tilde{c}	۵
_	ī
(C)	(
ш	(
⋖	<
α	Ļ
$\overline{}$	۵
\geq	Ļ
2	
111	1
=	
ш	7
·Ш	`
'n	
Ä	1
\leq	
	1
0	ı
$\overline{\sim}$	i
щ	
⋖	ď
MARIO JOSÉ DE M	-
rΜA	
or MA	-
por MA	
e por MA	100
te por MA	The second
ente por MA	
nente por MA	the state of the state of
Imente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	and the second second
almente por MA	and the state of the state of the
italmente por MA	and a self-or a self-or a
igitalmente por MA	and a selection of a second
digitalmente por MA	and a selection of the
o digitalmente por MA	and a second second second
do digitalmente por MA	and a selection of the
ado digitalmente por MA	the state of the s
nado digitalmente por MA	and a selection of the
sinado digitalmente por MA	the first and area are the first
ssinado digitalmente por MA	and a selection of the
assinado digitalmente por MA	and the transfer of the transfer of the
oi assinado digitalmente por MA	The second secon
foi assinado digitalmente por MA	the second contract of the second contract of
o foi assinado digitalmente por MA	The second secon
ito foi assinado digitalmente por MA	The second secon
ento foi assinado digitalmente por MA	the state of the s
nento foi assinado digitalmente por MA	the second secon
mento foi assinado digitalmente por MA	The same of the contract of th
umento foi assinado digitalmente por MA	and the second of the second o
ocumento foi assinado digitalmente por MA	the distance of the second sec
documento foi assinado digitalmente por MA	The transfer of the second sec
documento foi assinado digitalmente por MA	the second of th
e documento foi assinado digitalmente por MA	the state of the s
ste documento foi assinado digitalmente por MA	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
Este documento foi assinado digitalmente por MA	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por MA	
Este documento foi assinado digitalmente por MA	the second of the second secon
Este documento foi assinado digitalmente por MA	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por MA	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por MA	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por MA	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por MA	On the second of the leader of the second of
Este documento foi assinado digitalmente por MA	LOCO ACTO LOCO CHOO CHOO CHOO CHOO CHOO CHOO CHO

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Fls. №	
	-

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 156/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11447/2016
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Alvarães.
- 4- Advogado: Não Possui.
- 5- Exercício: 2015.
- **6- Responsável:** Sr. Pablo Diego Frazão Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães e Ordenador de Despesa à época.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer n. 5136/2017 MP RMAM, ratificando integralmente os termos do Parecer n. 610/2017 MP RMAM (fls. 313/318), do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mario José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Alvarães. Exercício de 2015.

Determinações.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **e m consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Pablo Diego Frazão Mendes, nos termos dos arts. 22, III, "b" e art. 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1°, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM;
- 10.2- Aplicar multa ao Senhor Pablo Diego Frazão Mendes, responsável pela Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2015, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ ou regulamentares apontadas no bojo da Proposta de Voto, quais sejam:
 - a) Ofensa ao art. 32, II, "h", da LO/TCE c/c art. 5°, § 1° da Lei n° 10.028/00 pelo atraso no envio de dados (Relatório de Gestão Fiscal) ao sistema GEFIS, referente ao 1° semestre de 2015;

	11
	뽀
	Ò,
	پ
	α
	₫
	\subset
	ilta toe am dov hr/spede e informe o código: 585A625D-B1246160-51B8C2BE-0E0A8C9E
	C
	. ?
	щ
	α
	C
	C
	$\bar{\alpha}$
	m
	₹
\sim	ic
\simeq	7
Т.	C
_	Œ
II	Σ
_	9
⋖	Ž
\vdash	~
ഗ	×
\circ	4
\approx	ċ
U	눈
'n	~
m	\sim
삣	۶
do digitalmente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	7
œ	۳,
\circ	щ
¥	Ľ,
2	:
111	$\stackrel{\smile}{\sim}$
=	2.
ш	τ
411	٠C
77	C
×	C
O	_
\neg	ā
\cap	≥
\simeq	'n
α	٤
7	_
2	-
2	Œ
_	ď
O	Ť
Ω	ă
(D)	č
≆	Ū
ξ.	≥
=	2
⊏	_
$\overline{\pi}$	6
55	₹
. <u>D</u>	_
=	٤
O	π
0	-
O	γ,
ā	=
.⊆	σ
Š	÷
S	=
Ю	ď
.≃	2
£	Ç
_	۷
¥	÷
Ē	2
Θ	#
٤	ع
⋾	a
ರ	7
0	ď
Ō	_
d)	٠
Este documento foi assinado digi	a
ŝ	Ų
Ш	ŭ
	ď
	¥
	π
	C
	oferência acesse o site http://cons
	á
	ō
	4

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição № _		
De	 /_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. № _	

Pág. 2

ACÓRDÃO № 156/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- b) Ofensa ao art. 55, § 2°, da Lei n. 101/2000, pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao segundo semestre de 2015 e em razão de o portal da transparência não conter este relatório;
- c) Ofensa ao art. 48-A, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, pela desatualização do portal da transparência, considerando que as receitas e as licitações e contratos não foram disponibilizados;
- d) Ofensa ao princípio do equilíbrio e da responsabilidade na gestão fiscal, dispostos no art. 1°, § 1° da Lei Complementar n. 101/2000, pelo desequilíbrio financeiro ante a falta de disponibilidade financeira para adimplir as obrigações;
- e) Ofensa aos princípios contábeis dispostos na Resolução CFC
 n. 132/08, especialmente o da confiabilidade, pela divergência de dados relativo ao Relatório de Gestão Fiscal do 2° semestre, entre o sistema GEFIS e a prestação de contas anuais;
- f) Ofensa ao art. 30, I, "a" e "b", da Lei n. 8.212/1991 e Decreto n. 3048/1999, pelo descumprimento do prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias;
- g) Ofensa ao art. 75 da Constituição da República pela ausência de controle interno:
- h) Ofensa ao art. 43, I, da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de documentação dos licitantes não-vencedores (habilitação) das Cartas-Convite n. 07/2015 e 01/2015;
- Ofensa ao art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de parecer jurídico sobre as minutas de contrato nas Cartas-Convite n. 01/2015 e 07/2015;
- j) Ofensa ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III e art. 27, I, II,
 III e IV, ambos da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de

	ш
	O
	č.
	⋩
	۳
	2
	22RF-0F0ARC
	ц
	Ç
	ď
	×
	ŭ
	5
	α
	ď
	Ξ
$\dot{}$	ù
\simeq	٦.
I	\subset
_	Œ
FILHO	dian: 5R5A625D-R1246160-51B80
-	α
⋖	4
⊢	C
'n	Ξ
~	α
Ç	I
MORAES COSTA	\Box
	C
ഗ	Ñ
ш	Ċ
7	₫
≈	ī
Ψ̈	ř
0	H
₹	ц
2	:
111	2
₩.	2.
	₹
	٠ō
Ţ,	Č
ω	-
\circ	C
O JOSÉ DE M	a
Ľ.	2
0	٤
Ŧ.	7
Ľ,	Ť
⋖	2
Š	-
_	ď
≒	a
\sim	₹
ă	2
ď	مامر
te po	Page
nte po	paus/.
ente po	pr/spad
mente po	hr/spad
Imente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	v hr/spad
almente po	ov hr/spad
italmente po	nov hr/spad
jita	n any hr/sped
jita	m any hr/sned
jita	am any hr/sped
jita	am dov hr/sped
jita	oe am oov hr/sned
jita	tre am nov hr/sped
jita	a tre am ony hr/sped
jita	tatre am any hr/sped
jita	ilta toe am oov hr/spede
jita	sultatoe am doy hr/sped
ii assinado digitalmente po	neultaite am ony hr/spad
jita	onsultatos am dov hr/sned
jita	consulta tre am dov hr/sped
jita	//consulta toe am dov hr/sped
nto foi assinado digita	"//consulta toe am dov hr/sped
nto foi assinado digita	to ///cut
nto foi assinado digita	to ///cut
nto foi assinado digita	to ///cut
nto foi assinado digita	to ///cut
nto foi assinado digita	to ///cut
nto foi assinado digita	to ///cut
nto foi assinado digita	to ///cut
nto foi assinado digita	to ///cut
nto foi assinado digita	to ///cut
nto foi assinado digita	to ///cut
nto foi assinado digita	to ///cut
jita	to ///cut
nto foi assinado digita	to ///cut
nto foi assinado digita	to ///cut
nto foi assinado digita	to ///cut
nto foi assinado digita	to ///cut
nto foi assinado digita	to ///cut
nto foi assinado digita	to ///cut
nto foi assinado digita	to ///cut
nto foi assinado digita	to ///cut
nto foi assinado digita	oferência acesse o site http://consulta toe am doy hr/sped

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição № _			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. № _	
Fls. №	

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 156/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

justificativa para escolha do fornecedor e do preço praticado e ausência de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal no curso do processo de inexigibilidade n. 01/2015:

- k) Ofensa ao princípio da economicidade e aos artigos 6°, IX, "f", e art. 15, V, da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de estimativas de preços e os preços praticados no mercado em todas as cartasconvites;
- Ofensa ao art. 6°, IX, e art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de estudos técnicos preliminares justificadores dos quantitativos adquiridos e/ou dos valores estimados nas aquisições ou prestações de serviços;
- m) Ofensa ao princípio republicano da prestação de contas, pela não alimentação do Sistema de Atos de Pessoal (SAP);
- n) Ofensa à Resolução n. 002/2013-Câmara de Alvarães, pelo pagamento de salários em valores inferiores aos previstos na citada norma
- 10.3- Determinar o julgamento em alcance do Senhor Pablo Diego Frazão Mendes no montante de R\$ 34.207,67 (trinta e quatro mil, duzentos e sete reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 4/2002 TCE/AM, pelo dano ao erário em vista do pagamento de juros e multas no atraso de recolhimento das contribuições previdenciárias;
- 10.4 Fixar o PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais referente à multa e aos cofres municipais referente ao julgamento em alcance dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa e do julgamento em alcance deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);

	ä
	č
	ã
	₫
	S
	ilta toa am dov hr/shada a informa o código: 5B5A605D-B1046160-51B8C0BE-0E0A8C0E
	.:
	岩
	ä
	Ċ
	α
	α
o.	1
¥	۲
士	$\frac{1}{2}$
≓	Ť
<u> </u>	9
ssinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	2
5	÷
\approx	α
K	ċ
_	ī
ഗ	ç
Щ	9
⋨	7
뜻	ñ
$_{2}$	ď
2	;
ш	۶
▭	₽
	۶,
껐	Č
೫	C
\preceq	a
Ć.	5
\subseteq	5
ď	٤
⋖	2
≥	٥
Ξ	a
8	ζ
4	ď
ŧ	ď
9	×
ĭ	2
늘	2
ŧ	۶
ġ	
ō	Ž
õ	ď
ŏ	á
ğ	+
<u>:</u>	ç
SS	ŧ
ά	ū
. <u> </u>	Š
¥	۲
Este documento foi assinado digitalmente por l	ž
ై	ċ
ē	ŧ
Ε	2
Ξ	٩
ŏ	-
ŏ	ć
Φ	onfarância acassa o sita htt
st	ď
ш	ú
	ď
	à
	a
	ť
	ć
	á
	٥
	τ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS			
Proc. №	-		
Fls. Nº			

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 156/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.5 Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;
- **10.6 Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alvarães a adoção das seguintes medidas:
 - a) Observância das disposições contidas no artigo 70, da Constituição Federal/88, adotando ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno, nos termos dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal;
 - b) Observe os valores salariais estipulados na Resolução n. 002/2013 – CÂMARA DE ALVARÃES, uma vez que os valores contidos na folha de pagamento não estão compatíveis com os valores fixados na sobredita norma.
- 10.7 De acordo com o voto Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, determinar a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas MPE/AM.
- 11- Ata: 7ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 13 de março de 2018.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello.
 - 13.1 Auditor presente e Relator: Mario José de Moraes Costa Filho.
- **14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral